

REGULAMENTO DO DELTA ENERGIA PRÉ-PAGAMENTO I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

O DELTA ENERGIA PRÉ-PAGAMENTO I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos da Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. GLOSSÁRIO

1.1 Os termos e expressões utilizados no Regulamento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos nesta cláusula 1, aplicáveis tanto no singular quanto no plural:

“Administradora”	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título.
“Agência Classificadora de Risco”	Agência classificadora de risco registrada na CVM contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de classificação de risco das Cotas.
“Agente de Cobrança”	É a Comercializadora.
“Agente Escriturador”	É o Custodiante, abaixo qualificado.
“Alocação Mínima”	Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios cedidos e/ou Cotas Investidas de Fundos em Direitos Creditórios, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários.
“ANBIMA”	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

“ANEEL”	É a Agência Nacional de Energia Elétrica.
“Anexo”	Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.
“Apêndice”	Apêndice descritivo de cada subclasse ou série de Cotas, elaborado conforme um dos modelos constantes nos Suplementos E a G do Anexo.
“Assembleia”	Assembleia geral ou especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária.
“Ativos Financeiros de Liquidez”	Ativos financeiros que poderão integrar a carteira da Classe, conforme definidos no item 6.3 do Anexo.
“Auditor Independente”	Empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo., dentre as seguintes: • Ernst & Young Auditores Independentes • KPMG Auditores Independentes • Deloitte ToucheTohmatsu Auditores Independentes • PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes; • BDO Auditores Independentes; e • Grant Thornton Auditores Independentes.
“B3”	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
“BACEN”	Banco Central do Brasil.
“Cedente”	É a Delta Fund I Comercializadora de Energia S.A., sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.100, 7º andar, sala 21, Condomínio Miss Silvia Morizono, Itaim Bibi, CEP 04538-132, registrada no CNPJ sob o nº 31.911.792/0001-80.
“Classe”	Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

“Conta do Fundo”	É a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo junto a uma instituição financeira, que será utilizada para movimentações de recursos pelo Fundo e pagamento das Obrigações do Fundo.
“Contrato de Cessão”	Contrato celebrado entre o Fundo e o Cedente, no qual serão estabelecidos os termos e condições para a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo a eventual Coobrigação.
“Contrato de Cobrança”	é o contrato para realizar a cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, celebrado entre a Administradora e o Agente de Cobrança.
“Contrato de Custódia”	É o contrato de prestação dos serviços de custódia do Fundo, celebrado entre o Custodiante e o Fundo, representado pela Administradora.
“Cotas”	As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente.
“Cotas Subordinadas”	As Cotas emitidas pelo Fundo que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento e dos respectivos Suplementos.
“Cotas Seniores”	As Cotas de classe sênior emitidas pelo Fundo, as quais não se subordinam às demais para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento e dos respectivos Suplementos.
“Cotista”	Titular das Cotas devidamente inscrito no registro de cotistas do Fundo.
“Critérios de Elegibilidade”	Critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios e das Cotas Investidas, definidos no item 8.1 do Anexo.
“Custodiante”	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de

serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título.

“CVM”	Comissão de Valores Mobiliários.
“Data da 1ª Integralização”	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas de uma determinada subclasse ou série.
“Data de Aquisição”	Cada data em que ocorrer a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.
“Data de Início do Fundo”	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas, independentemente da subclasse ou série.
“Data de Pagamento”	Cada data em que ocorrer a amortização ou o resgate das Cotas de uma determinada subclasse ou série.
“Debêntures”	São as debêntures de emissão da Comercializadora.
“Demais Prestadores de Serviços”	Prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pela Gestora, em nome do Fundo, nos termos da cláusula 4 do Anexo.
“Devedor”	São as contrapartes pessoas jurídicas da Cedentes que são devedores de Direitos Creditórios.
“Dia Útil”	É segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na cidade de São Paulo; e (ii) feriados de âmbito nacional.
“Direitos Creditórios” ou “Direitos de Crédito”	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, decorrentes de vendas de energia realizadas por meio de contratos de compra e venda de energia celebrados entre a Cedente e os Devedores, de acordo com as condições previstas neste Regulamento, sendo certo que o termo “Direitos Creditórios”

deverá abranger também as Notas Promissórias e Debêntures emitidas pela Comercializadora.

“Direitos Creditórios Cedidos”	Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.
“Disponibilidades”	Recursos em caixa ou Ativos Financeiros de Liquidez.
“Documentos Comprobatórios”	Documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, conforme definida no item 7.6 do Anexo.
“Entidade Registradora”	Entidade registradora autorizada pelo BACEN.
“Eventos de Liquidação”	Eventos definidos no item 16.2 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
“Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido”	Eventos definidos no item 15.1 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, de se o Patrimônio Líquido está negativo.
“Fundo”	DELTA ENERGIA PRÉ-PAGAMENTO I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.
“Gestora”	DAYCOVAL ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade com sede na Avenida Paulista, nº 1793, São Paulo - SP, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 72.027.832/0001-02, sociedade devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório da CVM n.º 8056, de 02 de dezembro de 2004, ou a sua sucessora a qualquer título.
“Investidores Autorizados”	Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
“Patrimônio Líquido”	Patrimônio líquido da Classe.

“Política de Cobrança”	Política de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, adotada pelo Agente de Cobrança, conforme o Suplemento C do Anexo.
“Política de Crédito”	Política de concessão de crédito, adotada pela Gestora na análise dos Direitos Creditórios e dos respectivos Cedentes e Devedores, conforme o Suplemento B do Anexo.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto e indistintamente.
“Regulamento”	O regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices.
“Taxa de Administração”	Remuneração devida nos termos do item 5.1 do Anexo.
“Taxa de Gestão”	Remuneração devida nos termos do item 5.2 do Anexo.

2. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

- 2.1 O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.
- 2.2 O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.
- 2.2.1 As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

- 3.1 O funcionamento do Fundo terá início na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração de 07 (sete) anos contados da Data de Início do Fundo.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 4.1 A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato

Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90.

4.2 A gestão do Fundo será realizada pela **DAYCOVAL ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Avenida Paulista, nº 1793, São Paulo - SP, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 72.027.832/0001-02, sociedade devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório da CVM nº 8056, de 02 de dezembro de 2004.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Obrigações da Administradora

5.1 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

5.2 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administradora obriga-se a:

- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (c) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (1) o registro de Cotistas;
 - (2) o livro de atas de Assembleias;
 - (3) o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - (4) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (5) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (d) solicitar a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

- (e) pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (f) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (g) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (h) manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos do item 12.4 abaixo;
- (i) observar as disposições do Regulamento;
- (j) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (k) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (l) manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre **(1)** de um lado, qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora, a Consultoria Especializada e/ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e **(2)** de outro, a Classe;
- (m) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito relativos a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (n) obter autorização específica de cada Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN;
- (o) monitorar, nos termos previstos no Anexo:
 - (1) a composição da Reserva de Encargos e da Reserva de Amortização; e
 - (2) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e dos Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido;
- (p) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a conta de titularidade do Fundo ou a Conta Vinculada, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, e dos Ativos

Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe para a conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra instituição.

5.2.1. Sem prejuízo da sua responsabilidade, nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação vigente, a Administradora contratou, nos termos do Contrato de Cobrança e deste Regulamento, a Comercializadora, para realizar a cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, exceto das Notas Promissórias e Debêntures emitidas pela própria Comercializadora (“Agente de Cobrança”), as quais serão cobradas pela Administradora.

5.2.2. A cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança ou pela Administradora, no caso de Direitos de Crédito dos quais o Agente de Cobrança seja devedor, de acordo com o Anexo II a este Regulamento, o qual contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo.

5.2.3. O Agente de Cobrança efetuará a cobrança judicial e extrajudicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento (com exceção dos Direitos de Crédito dos quais o Agente de Cobrança seja devedor, os quais serão cobrados pela Administradora), podendo inclusive renegociar quaisquer características dos Direitos de Crédito com o Devedor inadimplente e a Cedente, bem como procurar formas alternativas que possibilitem a recuperação dos valores devidos pelo Devedor inadimplente, tais como (i) substituição dos Direitos de Crédito inadimplidos por novos Direitos de Crédito a vencer, ou (ii) recompra pela Cedente dos Direitos de Créditos inadimplidos, sem prejuízo da possibilidade de alienação, pela Administradora, de Direitos de Crédito inadimplidos ou não, observado que eventuais Direitos de Crédito substitutos deverão cumprir com os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento.

5.2.4. A Administradora poderá solicitar ao Agente de Cobrança, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, os documentos que comprovem e que tenham subsidiado ao Agente de Cobrança no cumprimento de suas atividades descritas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, à cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, sendo que, neste caso, o Agente de Cobrança deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis após o recebimento de notificação da Administradora neste sentido, enviar os documentos solicitados à Administradora em conjunto com um relatório contendo a devida explicação de como as suas atividades estão sendo cumpridas com relação ao Fundo.

Obrigações da Gestora

5.3 A Gestora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

5.4 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:

- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (c) informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo;
- (d) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;
- (e) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;
- (f) observar as disposições do Regulamento;
- (g) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (h) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (i) estruturar o Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (j) executar a política de investimento da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez para a carteira da Classe, o que inclui, no mínimo, a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no Anexo, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira da Classe.
- (k) **(1)** registrar os Direitos Creditórios Cedidos na Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios Cedidos ao Custodiante, conforme previsto no Anexo;
- (l) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar:
 - (1) a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Cedidos que tenham representatividade no patrimônio da Classe.; e

- (2) a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista na cláusula 7 do Anexo;
- (m) celebrar, em nome do Fundo, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios Cedidos, e dos Ativos Financeiros de Liquidez, incluindo, sem limitação, os Contratos de Cessão, devendo encaminhar à Administradora a cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua celebração;
- (n) na hipótese de substituição dos Direitos Creditórios Cedidos, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira da Classe não seja alterada, conforme a política de investimento prevista no Anexo;
- (o) monitorar, diariamente, nos termos do Anexo:
 - (1) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Cedidos, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (p) monitorar a adimplência dos Direitos Creditórios Cedidos e diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial previstos na Política de Cobrança sejam adotados em relação aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos; e
- (q) constituir procuradores para proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo, deverão ter prazo de validade de até 12 (doze) meses contado da data da sua outorga, com exceção **(1)** das procurações outorgadas ao Agente de Cobrança; e **(2)** das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

Vedações

5.5 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM nº 175/22 e pelo Regulamento, notadamente nos itens 5.5.1 e 5.5.2 abaixo;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, com exceção da hipótese prevista no item 5.5.3 abaixo;

- (d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (f) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que sejam cedentes dos Direitos de Crédito, exceto quando se tratar de Cotas Subordinadas;
- (g) utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- (h) praticar qualquer ato de liberalidade.

5.5.1 A Gestora poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

5.5.2 A Gestora poderá contrair empréstimos, em nome da Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

5.5.3 A Gestora poderá utilizar os ativos integrantes da carteira da Classe na retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos.

5.5.4 A Gestora poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

5.6 É vedado à Gestora e à Consultoria Especializada receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da Consultoria Especializada, na sugestão de investimento.

Responsabilidades

5.7 A Administradora, a Gestora e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e da cláusula 4 do Anexo.

5.7.1 Para fins do item 5.7 acima, a aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;

(b) no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia.

6.1.1 Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no item 9.3.1 abaixo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia.

6.2 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

6.3 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de que trata o item 6.2 acima.

6.3.1 Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia prevista no item 6.2 acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.4 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

6.4.1 Caso a Assembleia referida no item 6.2 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

6.4.2 Se **(a)** a Assembleia prevista no item 6.2 acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no item 6.4 acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.5 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

6.6 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

6.7 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

7. ENCARGOS

7.1 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, constituem encargos do Fundo e da Classe:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175/22;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um Devedor;

- (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (j) despesas com a realização da Assembleia;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;
- (m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;
- (n) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (p) Taxa de Performance;
- (q) a partir de 1º de outubro de 2024 (inclusive), na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, montantes devidos aos fundos investidores;
- (r) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (s) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e do Regulamento;
- (t) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (u) remuneração devida ao Custodiante;
- (v) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios Cedidos na Entidade Registradora; e

(w) despesas com a Consultoria Especializada e o Agente de Cobrança.

7.1.1 Qualquer despesa não prevista no item 7.1 acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

7.2 Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos na cláusula 14 do Anexo.

8. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

8.1 Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito, por não possuírem mercado de negociação oficial, serão registrados pelo valor efetivamente pago.

8.2 Os Direitos de Crédito terão seu valor apurado todo Dia Útil, de acordo com a taxa de juros respectiva, observado o disposto na Instrução CVM 489.

8.3 Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

8.4 Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe terão o seu valor de mercado apurado, todo Dia Útil, conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível na sua página na rede mundial de computadores.

8.5 As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

8.6 O Patrimônio Líquido será equivalente ao valor das Disponibilidades, acrescido do valor dos Direitos Creditórios Cedidos deduzidas as exigibilidades e as provisões do Fundo.

8.7 As Cotas terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, nos termos da cláusula 11 do Anexo.

8.8 A provisão para Devedores duvidosos atingirá todos os Direitos de Crédito devidos por um mesmo Devedor, ocorrendo o chamado “efeito vagão”.

8.9 No caso de Direito de Crédito que esteja inadimplido, é facultado à Administradora a contabilização integral de referido Direito de Crédito na provisão para Devedores duvidosos do Fundo, conforme monitoramento da inadimplência.

9. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

9.1 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo.

9.1.1 Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá **(a)** elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22; e **(b)** convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

9.1.2 Se, após a adoção das medidas previstas no item 9.1 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no item 9.1.1 acima será facultativa.

9.1.3 Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos nesta cláusula 9, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

9.1.4 Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 9.1.5 abaixo.

9.1.5 Na Assembleia prevista no item 9.1.1(b) acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da

Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.1.6 A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada no item 9.1.1(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

9.1.7 Se a Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no item 9.1.5 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.2 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

9.3 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo.

9.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia da Administradora conforme o item 6.1.1 acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe, preservando-se, no restante, a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 14 do Anexo.

9.4 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

10. ASSEMBLEIA

10.1 É de competência privativa da Assembleia geral de Cotistas de todas as subclasses em circulação:

- (a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora;
- (c) deliberar sobre a substituição do Custodiante, da Consultoria Especializada ou do Agente de Cobrança;

- (d) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao Agente de Cobrança;
- (e) alterar o Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas neste item 10.1;
- (f) aprovar a emissão de uma ou mais séries de Cotas, exceto nas hipóteses expressamente previstas no Anexo;
- (g) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe, exceto nas hipóteses previstas nos itens 10.1(i) e (l) abaixo;
- (h) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;
- (i) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas no item 9.1.5 acima;
- (j) deliberar se um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (k) nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos condôminos;
- (l) deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação; e
- (m) deliberar sobre os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez.

10.1.1 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização da Assembleia, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao Agente de Cobrança.

10.1.2 As alterações referidas nos itens 10.1.1(a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item 10.1.1(c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

10.1.3 Somente pode exercer as funções de representante de condôminos pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: **(a)** ser condômino ou profissional especialmente

contratado para zelar pelos interesses dos condôminos; **(b)** não exercer cargo ou função na Administradora em sua controladora, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; **(c)** não exercer cargo na Cedente.

10.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

10.2.1 O pedido de convocação da Assembleia pela Gestora, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido à Administradora, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

10.2.2 A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

10.2.3 Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia, observado o disposto no item 10.6 abaixo. A convocação da Assembleia deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

10.2.4 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

10.2.5 A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

10.3 A Assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

10.4 Observado o disposto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral, observado que, quaisquer deliberações que comprovadamente acarretem prejuízos aos Cotistas titulares de Cotas Seniores ou titulares de Cotas Subordinadas, dependerão de aprovação da maioria dos Cotistas presentes titulares de Cotas Seniores ou titulares de Cotas Subordinadas, respectivamente.

10.4.1 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação estabelecidos neste item 10.4 o voto de cada Cotista será computado de acordo com a proporção do valor das suas Cotas, calculado nos termos da cláusula 12 do Anexo, em relação ao valor total agregado das Cotas da respectiva subclasse ou de todas as subclasses, presentes na Assembleia ou em circulação, conforme o caso, na data da convocação da Assembleia.

10.4.2 Excepcionalmente caso, a qualquer tempo, o valor das Cotas de uma determinada subclasse em circulação seja zero e este item 10.4 exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida subclasse para a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será computado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

10.4.3 Sempre que, nos termos deste item 10.4, for exigido o voto dos Cotistas titulares das Cotas de uma determinada subclasse para a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas deverá ser computado, independentemente da representatividade da referida subclasse de Cotas no Patrimônio Líquido.

10.5 Somente poderão votar na Assembleia, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

10.5.1 Ressalvado o disposto nos itens 10.5.2 e 10.5.3 abaixo, não poderão votar na Assembleia **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

10.5.2 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia **(a)** pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços; **(b)** por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** por partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o da Classe no que se refere à matéria em deliberação; e **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade, não se aplicando a vedação prevista no item 10.5.1 acima.

10.5.3 A vedação de que trata o item 10.5.1 acima também não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos itens 10.5.1(a) a (e) acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administradora.

10.6 A Assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução

CVM nº 175/22, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

10.6.1 A Administradora deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

10.6.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora com, no mínimo, 02 (dois) Dias Úteis de antecedência da realização da Assembleia.

10.7 As deliberações da Assembleia poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

10.7.1 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pela Administradora a todos os Cotistas, nos termos da cláusula 17 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

10.7.2 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

10.8 O resumo das decisões da Assembleia deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

11. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

11.1 As informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe deverão ser divulgadas nas páginas da Administradora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

11.2 A Administradora será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. A Gestora e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente a Administradora sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

11.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

11.2.2 Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e

(d) mantido nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

11.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administradora ou da Gestora; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

11.3 A Administradora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM nº 175/22.

11.4 A Administradora deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

11.4.1 Para fins do item 11.4 acima, a Gestora deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar à Administradora o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

11.5 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

11.5.1 O Fundo terá escrituração contábil própria.

11.5.2 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se em dezembro de cada ano.

11.5.3 As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

12.2 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

12.3 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

12.4 A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: (11) 3138-1200, do e-mail: adm.fundos@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

13. FORO

13.1 Os conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento serão solucionados por arbitragem, de acordo com o Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por 3 (três) árbitros, indicados de acordo com o regulamento da referida Câmara.

13.2 A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, estado de São Paulo. Caso as partes ou o Tribunal Arbitral entendam ser necessária a prática de atos (como coleta de provas ou condução de audiências) em local distinto da sede da arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá determinar, justificadamente, a prática de tais atos em outras localidades.

13.3 A arbitragem deverá ser conduzida e decidida observando as leis da República Federativa do Brasil e o Tribunal Arbitral não deverá emitir decisão baseada em equidade.

13.4 A arbitragem será definitiva e vinculante para as partes, seus sucessores e cessionários. As decisões serão tomadas pela maioria dos votos.

13.5 As partes estabelecem que o idioma oficial da arbitragem será o português.

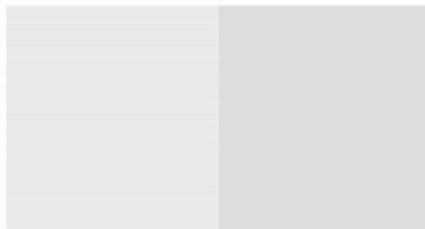
13.6 Enquanto o Tribunal Arbitral não estiver formado, as partes poderão recorrer à justiça comum para medidas liminares ou cautelares, caso necessárias. O protocolo de tais pedidos não afetará

a existência, validade ou efetividade desta cláusula de arbitragem. Sem prejuízo do acima disposto, o mérito da demanda será completa e exclusivamente de competência do Tribunal Arbitral. Uma vez constituído o Tribunal Arbitral, ele terá o poder para manter, encerrar, modificar ou estender os efeitos das medidas preliminares ou cautelares concedidas pela justiça comum.

13.7 As partes deverão preservar a confidencialidade do conteúdo de todos os relatórios e decisões referentes ao procedimento arbitral, bem como de todo o material utilizado ou criado para propósitos relativos à arbitragem que não sejam de domínio público, exceto se a divulgação de tais documentos, relatórios ou decisões seja (i) determinada pela legislação aplicável, (ii) necessária ou pertinente em relação à concessão de medida cautelar pela justiça comum, contestação ou execução judicial de uma decisão arbitral, ou (iii) determinada por ordem judicial, desde que as partes, de boa-fé, empenhem-se em divulgar apenas o mínimo necessário.

13.8 Os árbitros não estão autorizados a reformar, modificar ou alterar este Regulamento. Os árbitros não terão o poder de decidir sobre danos que estejam especificamente excluídos deste Regulamento, e cada parte, pelo presente, irrevogavelmente, renúncia ao direito de demandar tais danos. Os árbitros não terão o poder de flexibilizar ou dispensar o cumprimento de nenhum prazo ou condição precedente estabelecidos neste Regulamento e deverá aplicar este Regulamento, conforme escrito.

13.9 Todos os custos e despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitado a taxas de administração, honorários dos árbitros e honorários dos especialistas independentes, deverão ser suportadas, igualmente, pelas partes durante o curso do procedimento arbitral. A decisão arbitral deverá, então, alocar à parte vencida, ou a ambas as partes, proporcionalmente ao seu respectivo sucesso em seus pleitos e contra pleitos, todos os custos associados ao procedimento arbitral, inclusive os honorários dos árbitros, bem como determinar o pagamento de honorários advocatícios não contratuais. Outras despesas, tais como honorários advocatícios contratuais, honorários de especialistas indicados pelas partes, quantias pagas a juristas pela emissão de pareceres legais, não serão reembolsadas.



ANEXO – CLASSE ÚNICA DE COTAS DO DELTA ENERGIA PRÉ-PAGAMENTO I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do Delta Energia Pré-pagamento I – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na cláusula 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

1.1 A Classe se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

1.2 A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas nos termos da cláusula 13 do presente Anexo.

2. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

2.1 A Classe terá prazo de duração 07 (sete) anos contados da Data de Início do Fundo. O prazo de duração de cada subclasse ou série de Cotas será definido no respectivo Apêndice.

3. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

3.1 As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados.

4. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo

4.1 A Administradora deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (b) escrituração das Cotas;
- (c) auditoria independente;

- (d) registro dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (e) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos, e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (f) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos; e
- (g) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos.

4.1.1 A Administradora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Auditor Independente

4.2 O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no item 11.5 da parte geral do Regulamento.

Entidade Registradora

4.3 A Entidade Registradora será contratada para realizar o registro dos Direitos Creditórios Cedidos.

4.3.1 A Entidade Registradora não poderá ser parte relacionada à Gestora ou à Consultoria Especializada.

4.3.2 Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, serão dispensados do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios Cedidos que estejam registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

Custodiante

4.4 O Custodiante será contratado para prestar os serviços de:

- (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (b) escrituração das Cotas;

- (c) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos, e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe;
- (d) verificação trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Cedidos, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos no respectivo período;
- (e) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (f) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos; e
- (g) cobrança e recebimento, em nome da Classe, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios Cedidos, aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente **(1)** na conta de titularidade do Fundo.

4.4.1 O Custodiante não poderá ser parte relacionada à Gestora ou à Consultoria Especializada.

4.4.2 Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos prevista no item 4.4(d) acima, o Custodiante poderá utilizar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

4.4.3 A Administradora deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos.

4.4.4 Os prestadores de serviços subcontratados pelo Custodiante não poderão ser os originadores dos Direitos Creditórios, os Cedentes, a Gestora, a Consultoria Especializada ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo

4.5 A Gestora deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira da Classe;
- (b) distribuição das Cotas;

- (c) classificação de risco das Cotas;
- (d) formação de mercado para as Cotas;
- (e) consultoria especializada; e
- (f) cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos.

4.5.1 A Gestora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Intermediários

4.6 A Gestora deverá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Distribuidores

4.7 A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

4.8 A Agência Classificadora de Risco será contratada para atribuir a classificação de risco às Cotas.

13.9.1 No âmbito da contratação da Agência Classificadora de Risco, a Gestora deverá assegurar o cumprimento do disposto no artigo 95 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

Consultoria Especializada

4.9 A Consultoria Especializada será contratada para prestar os serviços de consultoria especializada nas atividades de análise, seleção, aquisição e substituição dos Direitos Creditórios, respeitadas as disposições deste Anexo, em especial, a Política de Crédito.

4.9.1 No âmbito da contratação da Consultoria Especializada, a Gestora deverá verificar se a Consultoria Especializada possui reputação ilibada e capacidade técnica e operacional compatível com as atividades a serem prestadas ao Fundo

Agente de Cobrança

4.10 O Agente de Cobrança será contratado para prestar os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, às expensas e em nome do Fundo, nos termos da Política de Cobrança.

5. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, E OUTRAS TAXAS

5.1 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, a Classe pagará à Administradora a Taxa de Administração, equivalente aos percentuais dispostos abaixo ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

Patrimônio Líquido	% a.a.
Até 300.000.000,00	0,11% a.a.
A partir de 300.000.000,01	0,10% a.a.

5.2 Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, a Classe pagará à Gestora a Taxa de Gestão, equivalente aos percentuais dispostos abaixo ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

Patrimônio Líquido	% a.a.
Até 300.000.000,00	0,11% a.a.
A partir de 300.000.000,01	0,10% a.a.

5.3 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

5.4 A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

5.5 Os valores mensais mínimos previstos nos itens 5.1 e 5.2 acima serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

5.6 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

5.7 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo. Para fins deste item 5.7, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam **(a)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas à Gestora..

5.8 Não há taxa de performance.

5.9 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

5.10 Pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, a Classe pagará ao Agente de Cobrança uma remuneração equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A remuneração devida ao Agente de Cobrança constitui um encargo da Classe, nos termos do item 7.1 da parte geral do Regulamento, e não será descontada da Taxa de Gestão.

5.10.1 A remuneração do Agente de Cobrança será paga no 2º (segundo) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da remuneração do Agente de Cobrança devido no 2º (segundo) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

5.11 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

6. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

6.1 A Classe foi constituída exclusivamente como um veículo a ser utilizado para a securitização de créditos originados pela **DELTA FUND I COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.100, 7º andar, sala 21, Condomínio Miss Silvia Morizono, Itaim Bibi, CEP 04538-132, registrada no CNPJ sob o n.º 31.911.792/0001-80 (“Comercializadora” ou “Cedente”), decorrentes de vendas de energia realizadas por meio de contratos de compra e venda de energia (“Contratos de Venda de Energia”) celebrados entre a Comercializadora, na qualidade de vendedora de energia, e suas contrapartes pessoas jurídicas, na qualidade de compradoras de energia, primordialmente a SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, geradora de energia elétrica, com sede na área Canteiro Central de Obras UHE Santo Antônio, S/N, Bloco 1, Zona Rural, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 76805-812, inscrita no CNPJ sob o n.º. 09.391.823/0002-40 (“Santo Antônio”

e “Devedores”, respectivamente), proporcionando a seus Cotistas a valorização de suas Cotas, observada a política de investimento e de composição da carteira definida neste Capítulo, observada a política de investimento da Classe.

6.1.1 Nos termos do Contrato de Cessão e dos anexos a este Regulamento, a Comercializadora deverá celebrar, na qualidade de compradora, contrato de compra e venda de energia com a Santo Antônio, na qualidade de vendedora (“Contrato de Compra de Energia Santo Antônio”), a qual poderá celebrar novo(s) contrato(s) de compra e venda de energia com a Comercializadora, no(s) qual(is) a Santo Antônio figure como compradora (“Contrato(s) de Venda de Energia Santo Antônio”). Caso a Santo Antônio celebre Contrato(s) de Venda de Energia Santo Antônio, o Fundo deverá adquirir os Direitos Creditórios decorrentes do(s) Contrato(s) de Venda de Energia Santo Antônio pelo Preço de Cessão, observados os procedimentos previstos no Anexo III a este Regulamento e no acordo operacional.

6.1.2 Caso a Santo Antônio: (i) decida não celebrar com a Comercializadora Contrato(s) de Venda de Energia Santo Antônio, ou (ii) não cumpra qualquer das obrigações por ela assumidas no(s) Contrato(s) de Venda de Energia Santo Antônio efetivamente celebrados, a Comercializadora estará autorizada a vender a energia adquirida por meio do Contrato de Compra de Energia Santo Antônio a outras contrapartes a serem por ela selecionadas, desde que não pertencentes ao grupo econômico da Comercializadora. Nessa hipótese, pelos termos do Contrato de Cessão, o Fundo estará obrigado a adquirir os Direitos de Crédito oriundos dos Contratos de Venda de Energia celebrados com tais contrapartes, pelo Preço de Cessão, desde que observados os Critérios de Elegibilidade e os demais procedimentos previstos no Contrato de Cessão.

6.1.3 Não obstante o disposto no caput deste artigo, a Classe poderá adquirir também notas promissórias comerciais (“Notas Promissórias”) e debêntures (“Debêntures”) de emissão da Comercializadora, as quais serão consideradas “Direitos de Crédito” para todos os fins e efeitos do presente Regulamento. Considerando que a Comercializadora poderá assumir, concomitantemente, a posição de credora e devedora do Fundo, o pagamento do Preço de Cessão devido à Comercializadora na aquisição de Direitos de Crédito decorrentes da venda de energia poderá ser realizado mediante a compensação de Direitos de Crédito representados pelas Notas Promissórias e Debêntures emitidas pela Comercializadora e de titularidade da Classe.

6.1.4 A Classe pode, na composição de sua carteira, ter a totalidade de seu Patrimônio Líquido subtraído do montante necessário para pagamento dos Encargos do Fundo, aplicado em Direitos de Crédito cedidos ou emitidos pela Cedente.

6.1.5 É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante e aos consultores especializados, caso contratado, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo.

6.1.6 A Classe poderá realizar operações em mercado de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

6.1.7 A carteira da Classe deverá observar, no que couber, as vedações previstas na Resolução CMN nº 4.993, sendo certo que caberá aos Cotistas a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida resolução, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade do Administrador ou da Gestora.

6.1.8 Nos termos do Acordo Operacional, (i) a Comercializadora se comprometeu a ceder ao Fundo todos os Direitos de Crédito; e de outro, (ii) o Fundo se comprometeu a adquirir da Comercializadora os Direitos de Crédito obrigando-se a pagar à Comercializadora: (a) na data de aquisição do Direito de Crédito, o montante equivalente a todos os valores devidos pela Comercializadora à Santo Antônio a título de compra de energia nos termos do Contrato de Compra de Energia Santo Antônio, acrescido dos tributos e das despesas, nos termos previstos no Contrato de Cessão; e (b) a partir da data de aquisição do Direito de Crédito, 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais no montante calculado de acordo com a fórmula abaixo, as quais serão atualizadas anualmente, no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano, pela variação acumulada do IPCA (“Preço de Cessão”), observado, ainda, o disposto no item 6.1.10 abaixo:

Parcelas Mensais =

R\$ 15. 000, 00 –

***R\$ 795. 845, 00 – 0, 007167 * Valor de Compra da Energia
Santo Antônio***

12

Onde:

1. Valor de Compra da Energia Santo Antônio = o valor pago à Santo Antônio a título de compra de energia, conforme estabelecido no Contrato de Compra de Energia Santo Antônio ou em outros contratos de compra de energia eventualmente celebrados pela Comercializadora, na qualidade de compradora, com a Santo Antônio, na qualidade de vendedora.

6.1.9 Caso, na hipótese do parágrafo 6.1.2 acima, a Comercializadora celebre Contratos de Venda de Energia com mais de uma contraparte, o Preço de Cessão relativo a cada Contrato de Venda de Energia será proporcional ao volume de energia objeto de tal Contrato de Venda de Energia considerando o volume total de energia adquirido por meio do Contrato de Compra de Energia Santo Antônio.

6.1.10 O Preço de Cessão acima definido considera o objetivo primordial do Fundo de operacionalizar a securitização de recebíveis decorrentes dos Contratos de Venda de Energia. Desta forma, independentemente do preço de venda de energia a outras contrapartes por força da não celebração do Contrato de Venda de Energia Santo Antônio, ou pelo descumprimento das obrigações assumidas pela Santo Antônio no Contrato de Venda de Energia Santo Antônio, o Preço de Cessão acima definido será mantido, o que poderá acarretar em prejuízos ao Fundo.

6.1.11 A Comercializadora é uma sociedade constituída especialmente para a realização das operações de compra e venda de energia que originarão os Direitos de Crédito, os quais deverão, obrigatoriamente, ser objeto de cessão ao Fundo. Desta forma, além da composição do Preço de Cessão considerar todas as despesas e todos os tributos, devidamente comprovados, incorridos pela Comercializadora no curso de suas atividades, tal como especificados no Contrato de Cessão, o Fundo se obrigará, limitado ao valor do seu patrimônio líquido, a manter indene e a indenizar a Comercializadora por todo e qualquer dano, perda, prejuízo, custo ou despesa, obrigação, responsabilidade (pecuniária ou conversível em pecúnia), contingência, penalidade e quaisquer outras verbas de qualquer natureza, incluindo juros, multa, correção monetária, honorários advocatícios razoáveis, despesas e custas judiciais e de peritos, assistentes técnicos (“Perda”), que a Comercializadora venha a incorrer exclusivamente em decorrência da atividade de comercialização de energia elétrica, da prestação de serviços de Agente de Cobrança ao Fundo, bem como das cessões de crédito realizadas de acordo com as disposições do Contrato de Cessão, inclusive em razão de demandas, ações ou processos administrativos, judiciais e/ou extrajudiciais movidos contra a Comercializadora, exceto se tal Perda decorrer de fraude, má fé ou dolo por parte da Comercializadora.

6.1.12 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, a política de investimento da Classe abrange, além desta cláusula 6, o disposto nas cláusulas 7 e 8 e no Suplemento B do presente Anexo.

6.2 Após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

6.2.1 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade, na respectiva Data de Aquisição.

6.3 O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Cedidos poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros de Liquidez:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou Coobrigação de instituições financeiras;

- (c) operações compromissadas com lastro nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens 6.3(a) e (b) acima; e
- (d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens 6.3(a) a (c) acima.

6.4 A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial.

6.5 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, a Classe está dispensada de observar as disposições do artigo 45 do Anexo Normativo II.

6.5.1 A Gestora deverá assegurar que, na consolidação das aplicações da Classe com as das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, o limite previsto no item 6.5 acima seja observado. A consolidação de que trata este item 6.5.1 será dispensada no caso de aplicações em cotas que sejam emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas à Gestora.

6.5.2 A aplicação de recursos em Cotas Investidas e em Ativos Financeiros de Liquidez destinados exclusivamente a investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, estará limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido. Dentro do limite de que trata este item 6.5.2, até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido poderá ser investido em Cotas Investidas e em Ativos Financeiros de Liquidez destinados exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30/21.

6.6 É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pela Consultoria Especializada, pela Entidade Registradora ou por partes a qualquer um deles relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

6.7 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou Coobrigação da Administradora, da Gestora ou das suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

6.8 Considerando a Alocação Mínima, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”).

6.12.1. Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima e as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pela Gestora, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

6.12.2. O disposto neste item não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

6.9 A Classe poderá alienar os Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, inclusive aos Cedentes e às suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

6.10 É vedado à Classe aplicar recursos em Direitos Creditórios, e em Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

6.11 Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos na cláusula 10 do presente Anexo.

6.12 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

6.13 Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, integrantes das diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

6.13.1 A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço:
<<https://www.daycoval.com.br/asset/>>.

7. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

7.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão representados por créditos originados pela Comercializadora, decorrentes de vendas de Contratos de Venda de Energia celebrados

entre a Comercializadora, na qualidade de vendedora de energia, e suas contrapartes pessoas jurídicas, na qualidade de compradores de energia, primordialmente a Santo Antônio.

7.1.1 É vedada a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

7.1.2 É permitido à Classe adquirir Direitos Creditórios não performados, ou seja, Direitos Creditórios cuja exigibilidade ainda dependa de contraprestação pelos respectivos Cedentes.

7.1.3 A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cujos Cedentes sejam sociedades empresárias em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(a)** os Direitos Creditórios sejam performados, ou seja, Direitos Creditórios cuja exigibilidade não dependa mais de contraprestação pelos respectivos Cedentes; **(b)** os Direitos Creditórios sejam adquiridos pelo Fundo sem Coobrigação dos respectivos Cedentes; e **(c)** os Cedentes tenham plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial. Nos termos do artigo 2º, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, os Direitos Creditórios de que trata este item 7.1.3 não serão considerados direitos creditórios não-padronizados.

7.1.4 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros.

7.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será definitiva, irrevogável e irretratável e transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

7.2.1 Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe com ou sem Coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

7.2.2 O Cedente é responsável pela existência, correta formalização, liquidez e certeza dos respectivos Direitos Creditórios cedidos ou emitidos ao Fundo, os quais deverão ser originados e formalizados conforme previsto no Contrato de Cessão e nos anexos a este Regulamento.

7.3 Será permitida a revolvência da carteira da Classe, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, durante todo o prazo de duração da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 14 do presente Anexo.

7.4 O processo de originação dos Direitos Creditórios e a Política de Crédito, adotada pela Gestora na análise dos Direitos Creditórios e dos respectivos Cedentes e Devedores, encontram-se descritos no Suplemento B deste Anexo.

7.5 A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança nos termos da Política de Cobrança, constante no Suplemento C do presente Anexo.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

7.6 Os Documentos Comprobatórios compreenderão a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos, tais como o protesto, a cobrança ou a execução judicial, sendo capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos, sem prejuízo da possibilidade de aquisição pela Classe de Direitos Creditórios não performados.

7.6.1. Os Direitos Creditórios serão representados por (i) Notas Promissórias; (ii) Debêntures; e (iii) contratos de venda de energia elétrica para entrega futura, bem como títulos ou certificados representativos desses contratos, aos quais se refere o artigo 40, parágrafo 8º da Instrução CVM 356, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados (“Documentos Comprobatórios”), observado que também considerar-se-á Documento Comprobatório o documento original emitido com suporte analógico, ou aquele emitido a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, no qual conste assinatura do emitente e utilize certificado admitido pelas partes como válido ou aquele digitalizado e certificado nos termos da lei.

7.6.2. Adicionalmente aos Documentos Comprobatórios, pelos termos do Contrato de Cessão, a Comercializadora deverá enviar mensalmente à Gestora e ao Custodiante as telas do sistema da CCEE demonstrando registro do estoque de energia comprada e/ou vendida pela Comercializadora no âmbito dos contratos de compra e venda de energia elétrica por ela celebrados.

7.7 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados, de forma individualizada e integral, pela Gestora previamente à respectiva Data de Aquisição.

7.7.1 A Gestora poderá contratar prestadores de serviços para verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista nesta cláusula 7. Os prestadores de serviços contratados pela Gestora poderão ser, inclusive, o Custodiante, a Entidade Registradora e a Consultoria Especializada, desde que não sejam partes relacionadas à Gestora, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

7.8 O Custodiante realizará a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos, podendo subcontratar prestadores de serviços, respeitado o disposto no item 4.4.4 acima.

7.9 Os anexos a este Regulamento contêm uma descrição dos processos de originação dos Direitos Creditórios, bem como da política de concessão de crédito adotada pela Comercializadora, observado que referidos procedimentos já foram adotados pela Comercializadora com relação à Santo Antônio e deverão ser novamente adotados com relação a outras contrapartes na hipótese prevista no item 6.1.2. acima.

7.10 Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos ou substituídos deverão ser verificados, de forma individualizada e integral, pelo Custodiante, nos termos do item 4.4(d) acima.

8. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

8.1 A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pela Gestora:

- (a) os Direitos de Crédito devem ter sido originados pela Comercializadora conforme procedimento descrito no Anexo III a este Regulamento;
- (b) os Direitos de Crédito não podem estar vencidos e pendentes de pagamento na data da cessão ou emissão; e
- (c) os Direitos de Crédito devem ser devidos pela (a) Santo Antônio; e (b) outros Devedores, conforme o caso e observadas as disposições deste Regulamento e do Contrato de Cessão, que não apresentem, no momento de aquisição pelo Fundo, outros Direitos de Crédito vencidos e não pagos ao Fundo, aplicando-se o disposto no presente item também às Notas Promissórias e Debêntures emitidas pela Comercializadora.

8.1.1 O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado pela Gestora na respectiva Data de Aquisição.

8.1.2 A Gestora manterá a relação dos Direitos Creditórios decorrentes dos contratos de venda de energia celebrados pela Comercializadora, de modo a viabilizar a sua verificação do enquadramento de tais Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade.

8.1.3 Observados os termos e condições do presente Anexo, a verificação pela Gestora do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

8.2 O desenquadramento de qualquer Direito Creditório Cedido com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua aquisição pela Classe, não obrigará a sua alienação pela Classe nem dará à Classe qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços.

8.3 A Cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo será realizada mediante a assinatura da respectiva Nota de Cessão, observado que:

- (a) a Gestora deverá manter a relação com a identificação e descrição dos Direitos de Crédito que se enquadraram aos Critérios de Elegibilidade;
- (b) a liquidação dos Direitos de Crédito será realizada mediante o pagamento do Preço de Cessão pelo Custodiante, na qualidade de responsável pela liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, sendo certo que a liquidação ocorrerá na mesma data de assinatura da Nota de Cessão caso a assinatura seja realizada até às 14:00 horas ou no Dia Útil seguinte caso a assinatura seja realizada após referido horário;
- (c) os Direitos de Crédito deverão ser cedidos em caráter irrevogável e irretratável pela Cedente ao Fundo através da respectiva Nota de Cessão;
- (d) a Cedente deverá enviar notificação aos Devedores de cada Direito de Crédito cedido ao Fundo, informando-lhes que os pagamentos decorrentes dos Direitos Creditórios deverão ser realizados exclusivamente na Conta do Fundo, nos termos e prazo previstos no Contrato de Cessão; e
- (e) os Documentos Comprobatórios serão enviados ao Custodiante conforme procedimentos e prazos previstos no Contrato de Cessão e no anexo a este Regulamento.

9. PROCEDIMENTOS E CUSTOS DE COBRANÇA

9.1 Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, o Agente de Cobrança ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora, o Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou da Cedente, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

9.2 As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas em circulação. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de novas Cotas, considerando o

valor da participação de cada titular de Cotas no valor total das Cotas em circulação, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização de Cotas, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

- 9.3.1. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o item 9.3.; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora, o Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.
- 9.3.2. As despesas a que se refere o item 9.3. acima são aquelas com honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido.
- 9.3.3. Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do caput deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

10. FATORES DE RISCO

10.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta cláusula 10. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

10.1.1 Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

10.1.2 As aplicações dos cotistas não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, da Cedente ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

(a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, a Cedente e os Devedores dos Direitos de Crédito cedidos ou emitidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados da Cedente, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados da Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores e eventuais garantidores.

(b) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, no caso do Fundo, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas do Fundo.

Ademais, não há um mercado secundário desenvolvido para a negociação de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate de suas Cotas a qualquer momento e pode resultar em dificuldade adicional aos Cotistas para alienar seu investimento no mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.

(c) Inexistência de garantia de rentabilidade. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

(d) Amortização condicionada das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas, observado, ainda, a prioridade das Cotas Seniores.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora, quanto o Custodiante e a Gestora estão impossibilitados de assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(e) Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Cotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Desse modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, nenhuma multa ou penalidade.

(f) Guarda dos Documentos Comprobatórios. Nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo. A guarda poderá mostrar-se falha dificultando ou retardando eventuais procedimentos de cobrança de créditos inadimplidos dos respectivos Devedores pelo Agente de Cobrança podendo gerar perdas ao Fundo e, conseqüentemente, aos seus Cotistas. Adicionalmente, eventos que fogem ao controle do Custodiante, tais como, mas não se limitando a incêndio, inundação ou outros eventos de força maior, poderão causar a perda dos Documentos Comprobatórios e conseqüentemente gerar perdas ao Fundo e aos seus Cotistas. Por fim, os Documentos Comprobatórios poderão ser formalizados em formato eletrônico, correspondendo a contratos assinados digitalmente e/ou outros instrumentos formalizados digitalmente. A formalização de documentos na forma digital é um procedimento recente, não existindo ainda entendimento sedimentado dos tribunais superiores a respeito da cobrança de créditos embasados nos referidos documentos. Tal fato poderá resultar na

demora adicional de processos de cobrança de Direitos de Crédito que venham a ser propostos pelo Fundo, e em eventuais dificuldades no recebimento dos valores relativos aos referidos Direitos de Crédito. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Agente de Cobrança não serão responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da evolução do entendimento dos tribunais superiores em relação aos procedimentos e exigências a serem observados na cobrança de Direitos de Crédito embasados em Documentos Comprobatórios formalizados em formato eletrônico.

(g) Cobrança dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas, sempre observado o que for deliberado pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XX deste Regulamento. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Agente de Cobrança não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XVII deste Regulamento.

(h) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

(i) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos Devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento de tais Devedores ou emissores, bem como alterações nas suas condições financeiras e/ou na percepção do mercado acerca de tais Devedores e/ou emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses Devedores e/ou emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos Devedores e/ou emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(j) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark- to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(k) Falta de registro do Contrato de Cessão e das Notas de Cessão. O Contrato de Cessão e as Notas de Cessão não serão necessariamente registrados em cartório de registro de títulos e documentos. O

registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso a Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos direitos creditórios com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso da Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (i) em relação aos Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pela Cedente a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso da Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos de Crédito venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses (i) da Cedente contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso da Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos de Crédito em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo. O Agente de Cobrança, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos sofridos pelo Fundo em função da impossibilidade de cobrança dos Direitos de Crédito em decorrência da falta de registro do Contrato de Cessão e das Notas de Cessão em cartórios de títulos e documentos na sede do cessionário e da Cedente.

(I) Risco de fungibilidade - Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo – Falha na conciliação da cobrança - Falhas ou interrupção da prestação de serviços do Agente de Cobrança. Na hipótese dos Devedores realizarem, indevidamente, os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito diretamente para a Cedente, esta deverá repassar tais valores ao Fundo. Caso a Cedente esteja em procedimento de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ou emitidos ao Fundo deverão ser recebidos diretamente na Conta do Fundo. Em caso de alteração da Conta do Fundo ou de substituição da instituição financeira onde for mantida referida conta ou do Custodiante, os Devedores serão notificados e solicitados a realizar os pagamentos dos Direitos de Crédito para a nova conta competente indicada pelo Fundo e informada pela Gestora aos Devedores. Não há garantia de que os Devedores efetuarão os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito diretamente na nova conta indicada, mesmo se notificados para tanto. Caso os pagamentos referidos acima sejam realizados em qualquer outra conta que não esteja sob o controle do Fundo, ou instituição financeira onde for mantida a conta ou do Custodiante, os terceiros que receberem tais valores em pagamento serão obrigados a restituí-los ao Fundo. Não há garantia de que tais terceiros cumprirão ou estarão aptos a cumprir com a obrigação descrita acima, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus direitos. Na hipótese de intervenção na instituição financeira onde for mantida a Conta do Fundo, o repasse dos recursos provenientes dos Direitos de Crédito poderá ser interrompido, permanecendo inexigível enquanto perdurar a intervenção. Ainda, em caso de liquidação, falência ou aplicação de regimes similares à instituição financeira onde for mantida a Conta do Fundo, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em

ambos os casos, o patrimônio do Fundo poderá sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada negativamente.

(m) Risco de não indicação de Direitos de Crédito. A Gestora é a responsável pela análise dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo. Apesar de o presente Regulamento prever Eventos de Liquidação relativos à cessação da prestação de serviços da Gestora, caso exista qualquer dificuldade da Gestora em desenvolver suas atividades de análise de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.

(n) Risco de questionamento de validade e eficácia da cessão ou emissão dos Direitos de Crédito. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis pela verificação, prévia ou posterior, das causas de invalidade ou ineficácia da cessão ou da emissão dos Direitos de Crédito em razão de tais Direitos de Crédito virem a ser alcançados por obrigações da Cedente e/ou de terceiros. A cessão ou a emissão de Direitos de Crédito pode ser invalidada ou tornada ineficaz a pedido de terceiros e/ou por determinação do poder judiciário, caso realizada em:

(i) fraude contra credores, se no momento da cessão ou da emissão dos Direitos de Crédito a Cedente esteja insolvente ou se em razão da cessão ou da emissão passar a esse estado;

(ii) fraude à execução, caso (a) quando da cessão ou da emissão dos Direitos de Crédito a Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito cedidos ou emitido ao Fundo penda, na data da cessão ou da emissão, demanda judicial fundada em direito real;

(iii) fraude à execução fiscal, se a Cedente, quando da celebração da cessão ou da emissão dos Direitos de Crédito, sendo sujeito passivo de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal; e

(iv) cessão ou emissão irregular e inválida em inobservância a requisitos estabelecidos para que haja a cessão ou emissão, conforme eventual interpretação das cláusulas dos documentos que formalizam os próprios Direitos de Crédito ou na legislação aplicável.

(o) Riscos relativos a perdas em ações judiciais. O Fundo eventualmente terá a necessidade de despender recursos com a defesa de seus interesses em juízo, para a execução e cobrança dos Direitos de Crédito. Não se pode assegurar que o Fundo obterá resultados favoráveis nas medidas judiciais que vier a adotar para a defesa e proteção de seus interesses.

(p) Risco de pagamento dos Direitos de Crédito diretamente à Cedente. Na hipótese dos Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito diretamente para a Cedente, a Cedente deverá, nos termos do Contrato de Cessão, repassar tais valores ao Fundo. Não há garantia de que a Cedente repassará tais recursos ao Fundo, na forma estabelecida em tal contrato, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos.

(q) Irregularidades dos Documentos Comprobatórios e falta de documentos para o processo de execução. Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, ou mesmo não estarem completos. Por esse motivo, a cobrança judicial dos Direitos de Crédito poderá não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressaltada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. Nesses casos, a cobrança judicial dos Direitos de Crédito será mais demorada do que seria caso os Documentos Comprobatórios pudessem instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento do Direito de Crédito, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Esse procedimento, dependendo do Tribunal em que a cobrança se processa, pode demorar de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em média. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são enviados ao Fundo como, por exemplo, o comprovante de prestação de serviços, ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidos pela Cedente à época da cessão ou da emissão, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos de Crédito. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos de Crédito discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial e sobre sua rentabilidade.

(r) Riscos decorrentes dos procedimentos adotados pela Comercializadora para a concessão de crédito. A aprovação das operações pela Comercializadora depende de análise da adequação das condições pessoais dos Devedores à política interna de concessão de crédito da Comercializadora. Contudo, ainda que a Comercializadora submeta todas as propostas recebidas aos procedimentos constantes de sua política interna de concessão de crédito e a referida proposta seja ao final aprovada por satisfazer critérios objetivos, não há garantia que os Devedores honrarão seus compromissos assumidos para com a Comercializadora. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas pode ser afetada adversamente. Ademais, é possível que ocorra alguma falha operacional no momento de análise do risco de crédito do Devedor, ou da formalização do contrato cujos Direitos de Crédito foram cedidos ou emitidos ao Fundo. Essas falhas operacionais poderiam dificultar, ou mesmo impedir, a efetiva cobrança dos Direitos de Crédito, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

(s) Risco de concentração dos Direitos de Crédito em uma modalidade de operação. Os Direitos de Crédito são decorrentes de operações no segmento comercial de comercialização de energia elétrica realizadas entre a Cedente e os Devedores. Eventos extraordinários que venham a prejudicar os direitos de detentores de Direitos de Crédito decorrentes dessas operações, tais como decisões judiciais, ações governamentais, ou condições econômicas, podem acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas.

(t) Risco decorrente da aquisição de Direitos de Crédito não performados. O Fundo investirá em Direitos de Crédito não performados, cuja exigibilidade ou a própria existência dependerá do cumprimento, pela Cedente, de suas obrigações acordadas com os respectivos Devedores em condições julgadas por eles como satisfatórias. O não cumprimento das referidas obrigações pela Cedente ou a ocorrência de problemas de natureza comercial entre a Cedente e os respectivos Devedores, tais como

entrega de energia fora da quantidade ou das especificações contratadas ou o cancelamento da respectiva venda, poderá resultar na inexigibilidade dos Direitos de Crédito em relação aos Devedores. Assim, nas hipóteses acima citadas, os Direitos de Crédito podem não ser pagos, não se tornar exigíveis ou mesmo não se constituir, restando ao Fundo apenas o direito de indenização contra a Cedente, que poderá não ter recursos suficientes para ressarcir o Fundo pelo prejuízo incorrido. Caso o risco aqui previsto se materialize, o resultado do Fundo, e consequentemente os Cotistas, será adversamente afetado.

(u) Risco de descontinuidade. A Cedente pode, a qualquer momento, deixar de ceder ou emitir Direitos de Crédito ao Fundo. A existência do Fundo está condicionada à continuidade das operações da Cedente com Direitos de Crédito elegíveis nos termos deste Regulamento, bem como à vontade unilateral da Cedente em ceder ou emitir Direitos de Crédito ao Fundo.

(v) Restrições ao Resgate e Amortização de Cotas e Liquidez Reduzida. O Fundo é constituído sob forma de condomínio fechado e, portanto, só admite o resgate de suas Cotas ao término do Prazo de Duração e a amortização de Cotas a partir de fevereiro de 2022, de acordo com os termos previstos nos respectivos Suplementos, observada a prioridade entre as classes das Cotas, e demais ativos integrantes da carteira do Fundo ou quando aprovado pelos Cotistas em Assembleia Geral. Considerando que o mercado secundário para negociação das Cotas apresenta baixa liquidez, não há garantia de que os Cotistas conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejado ou por qualquer preço.

(w) Riscos operacionais da Cedente. A Cedente, na qualidade de originadora dos Direitos de Crédito, sujeita o Fundo a incidir em perdas decorrentes de falhas, deficiências ou inadequação dos processos internos da Cedente, pessoas e sistemas, ou eventos externos, incluindo o risco legal associado à inadequação ou deficiência nos contratos, bem como dos processos operacionais da Cedente e fluxo financeiro de pagamento das operações. Não há garantia quanto à estabilidade financeira, política ou regulatória do setor elétrico brasileiro e nem tampouco certeza de que o desempenho da Cedente acompanhe pari passu o desempenho médio do setor de comercialização de energia.

(x) Riscos de alterações regulatórias – CVM. Os fundos de investimento em direitos creditórios são atualmente regulados pela CVM por meio da Resolução CVM 175. Não há como prever quais alterações no marco regulatório vigente serão efetuadas e, portanto, tais mudanças podem impactar de forma adversa e relevante os resultados e atividades do Fundo.

(y) Riscos de alterações regulatórias – ANEEL. A atividade de comercialização de energia elétrica realizada pela Cedente é altamente regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”), autarquia federal, sob regime especial (Agência Reguladora), vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Embora a ANEEL seja uma autarquia independente, a atividade de comercialização de energia está sujeita a instabilidade regulatória devido (i) à presença de lacunas de regulamentação; (ii) à ameaça de mudanças importantes nas regras por ação legislativa (por exemplo, projetos de lei que possam ter impacto sobre as regras estabelecidas); e (iii) a contestações às regras e decisões da ANEEL, que resultam em processos administrativos e judiciais intrincados e prolongados. Mudanças no marco regulatório vigente podem impactar de forma adversa e relevante os resultados e atividades da Cedente, as operações de compra e venda de energia por ela realizadas e, portanto, os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo.

Além disso, tendo em vista que os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo são não- performados, a instabilidade regulatória pode impactar negativamente os resultados da Cedente, e, consequentemente, a sua capacidade de honrar suas obrigações com o Fundo, incluindo a obrigação de indenizar o Fundo por perdas decorrentes da inexistência ou inexigibilidade dos Direitos de Crédito, o que poderá gerar perdas para o Fundo.

(z) Risco de volatilidade nos preços da energia elétrica. A formação de preços de energia de curto prazo é chave no desenho regulatório do sistema elétrico brasileiro. A geração hidroelétrica é responsável por aproximadamente 70% (setenta por cento) da produção nacional do sistema elétrico brasileiro, sendo que os 30% (trinta por cento) restantes são atendidos por uma composição de geração térmica a gás, carvão, nuclear, óleo, bioeletricidade (cogeração de cana de açúcar), solar e eólica. A característica predominantemente hídrica do sistema elétrico brasileiro faz com que os preços de energia de curto prazo sejam diretamente influenciados pelas condições hidrológicas, o que poderá afetar o desempenho da Cedente e, consequentemente, do Fundo. Além da volatilidade decorrente das condições hidrológicas mencionada acima, os preços de energia, no médio e longo prazo, sofrem influência também (i) da variação da carga, (ii) da entrada de novas ofertas de novas fontes de energia, (iii) de mudanças regulatórias, e (iv) do posicionamento dos agentes atuantes no mercado de comercialização de energia.

(aa) Risco relacionados ao Contrato de Cessão. Nos termos do Contrato de Cessão, caso a Santo Antônio: (i) decida não celebrar com a Comercializadora o Contrato de Venda de Energia Santo Antônio, ou (ii) não cumpra qualquer das obrigações por ela assumidas no Contrato de Venda de Energia Santo Antônio, a Comercializadora estará autorizada a vender a energia adquirida por meio do Contrato de Compra de Energia Santo Antônio a outras contrapartes a serem por ela selecionadas, desde que não pertencentes ao grupo econômico da Comercializadora. Nessa hipótese e nos termos do Contrato de Cessão, o Fundo, tendo em vista seu objetivo primordial de securitizar os recebíveis oriundos dos Contratos de Venda de Energia, estará obrigado a adquirir os Direitos de Crédito oriundos dos Contratos de Venda de Energia celebrados com tais contrapartes, pelo Preço de Cessão independentemente do preço de venda da energia a tais contrapartes, desde que observados os Critérios de Elegibilidade e os demais procedimentos previstos no Contrato de Cessão. Assim sendo, pelos termos do Contrato de Cessão, o Fundo poderá ver-se obrigado a comprar Direitos de Crédito por um preço superior a valor de face de tais Direitos de Crédito, o que poderá resultar em perdas ao Fundo e aos Cotistas.

(bb) Risco relacionados às atividades da Comercializadora. Tendo em vista que a Comercializadora é sociedade constituída com o proposto específico de originar os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, o Contrato de Cessão contém cláusula de indenização que obriga o Fundo a indenizar a Comercializadora por perdas que esta venha a sofrer em decorrência do exercício de suas atividades, independentemente da natureza destas perdas, exceto se causadas por fraude, má fé ou dolo da Comercializadora. Assim sendo, o Fundo estará sujeito aos riscos relacionados às atividades da Comercializadora e poderá sofrer perdas em decorrência do pagamento de indenizações à Comercializadora.

(cc) Risco de desligamento de agente na CCEE. Todos os contratos de energia negociados pela Cedente deverão ser registrados e liquidados mensalmente na CCEE. A participação da Cedente neste ambiente pressupõe o cumprimento de determinadas obrigações intrínsecas à atividade da Cedente, tais como ter

contratos de energia suficientes para cobrir qualquer operação de venda e aporte de garantias financeiras para cobrir qualquer exposição ao mercado. O não cumprimento por parte da Cedente de suas obrigações junto à CCEE poderá culminar no seu desligamento, impedindo a continuidade das operações de comercialização e causando um impacto adverso nas atividades da Cedente e, conseqüentemente, do Fundo. Além disso, caso outro agente da CCEE, que não a Cedente, não cumpra com suas obrigações junto à CCEE, seja desligado e deixe alguma inadimplência perante à CCEE, referida inadimplência será custeada e rateada por todos os demais agentes da CCEE, inclusive a Cedente, de forma proporcional ao volume de energia transacionado por cada um desses agentes, o que poderá impactar negativamente os resultados da Cedente e, conseqüentemente, sua capacidade de continuar a originar Direitos de Crédito e honrar seus compromissos com o Fundo.

(dd) Risco da contraparte no Contratos de Compra de Energia. A Cedente irá adquirir energia assegurada da Santo Antônio por meio de operações de pré-pagamento nos termos do Contrato de Compra de Energia Santo Antônio. Nesse contexto, a Cedente correrá o risco de não recebimento da energia caso a Santo Antônio descumpra alguma obrigação do Contrato de Compra de Energia, fique inadimplente perante a CCEE ou tenha sua licença de comercialização cancelada, com a conseqüente perda da concessão, resultando no posterior cancelamento total ou parcial dos contratos de energia celebrados pela fornecedora. O inadimplemento, por parte da Santo Antônio, no que diz respeito à sua obrigação de fornecer energia à Cedente, afetará a existência e/ou a exigibilidade do correspondente Direito de Crédito cedido ou emitido pela Cedente ao Fundo, o que resultará em perdas para o Fundo, e, conseqüentemente, para os Cotistas.

(ee) Risco de racionamento de energia. Na ocorrência de racionamento de energia, o Governo poderá implementar políticas de racionamento que poderão afetar materialmente o mercado de energia e causar um efeito adverso sobre as operações de comercialização de energia, incluindo a impossibilidade de cumprimento integral das disposições constantes de contratos de compra e venda de energia elétrica já celebrados. Nesse caso, a Cedente poderá não ser capaz de entregar integralmente a energia comercializada com suas contrapartes, o que poderá afetar a existência e exigibilidade dos Direitos de Crédito cedidos ou emitidos ao Fundo, gerando perdas ao Fundo e seus Cotistas.

(ff) Risco de Fraude e Má-Fé. A rentabilidade dos investimentos do Fundo e, conseqüentemente, o retorno buscado pelos Cotistas, podem ser negativamente afetados por fraudes ou má conduta relacionada à gestão da Cedente, atos de seus administradores, ou ainda, de prestadores de serviços do Fundo, os quais podem não ser identificados pela Administradora.

(gg) Risco de Desenquadramento para Fins Tributários. Caso (a) o percentual mínimo previsto na Alocação Mínima deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas no 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou (b) o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado como entidade de investimento com base nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Comissão de Valores Mobiliários, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.

(hh) Patrimônio Líquido negativo. As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

11. COTAS

Características gerais das Cotas

11.1 As Cotas serão escriturais e nominais e corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe, observadas as características de cada subclasse ou série de Cotas previstas neste Anexo e no respectivo Apêndice. O Custodiante será responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo.

11.1.1 As Cotas serão emitidas em 2 (duas) subclasses: 1 (uma) subclasse de Cotas Seniores e 1 (uma) subclasse de Cotas Subordinadas.

11.1.2 As Cotas terão forma nominativa, serão escriturais e mantidas em conta depósito em nome de seus titulares.

11.1.3 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Anexo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observadas as disposições da cláusula 9 da parte geral do Regulamento.

11.2 As Cotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) valor nominal unitário de R\$10.000,00 (dez mil reais) na primeira data de emissão de Cotas, sendo que as Cotas emitidas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado com base na alínea (b) abaixo;

(b) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Capítulo X deste Regulamento; e

(c) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 01 (um) voto.

11.3 Exceto se de outra forma prevista em cada Suplemento, as Cotas de cada emissão serão integralizadas pelo valor unitário da respectiva emissão.

11.4 As Cotas Seniores terão prioridade no pagamento de rendimentos, amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento e nos respectivos Suplementos.

11.4.1. Os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores, ressalvadas os prazos para resgate previstos neste Regulamento e nos respectivos Suplementos.

11.4.2. Durante o prazo de duração do Fundo não haverá relação mínima a ser observada entre o Patrimônio Líquido do Fundo e o valor das Cotas Seniores.

11.5. As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, nos termos do presente Regulamento e nos respectivos Suplementos.

11.5.1. As Cotas Subordinadas serão amortizadas e/ou resgatadas sempre que houver pagamento de amortização e/ou resgate, conforme o caso, das Cotas Seniores, no Dia Útil seguinte ao referido pagamento.

11.5.2. Os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas contra o Patrimônio Líquido são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares das Cotas Subordinadas.

Emissão das Cotas

11.5 Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas, independentemente da subclasse ou série, somente poderá ser emitida novas Cotas, desde que:

- (a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido; e
- (b) a nova emissão de Cotas seja deliberada pela maioria dos titulares de Cotas reunidos em Assembleia Geral.

Distribuição das Cotas

11.6 As Cotas serão distribuídas de acordo com a forma de colocação estabelecida no Apêndice da respectiva subclasse ou série.

11.7 Na distribuição pública das Cotas de uma determinada subclasse ou série, será admitida a colocação parcial das Cotas, desde que assim previsto no respectivo Apêndice. Na hipótese deste item 11.7, as Cotas que não forem colocadas no período de distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente.

11.8 Os recursos recebidos pela Classe em decorrência da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros de Liquidez, até o encerramento da respectiva oferta ou a distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Uma vez encerrada a respectiva oferta ou distribuída a quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos decorrentes da integralização das Cotas poderão ser investidos conforme previsto no presente Anexo.

11.9 O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

Subscrição e integralização das Cotas

11.10 Por ocasião da subscrição das Cotas, cada Cotista deverá assinar **(a)** o boletim de subscrição; e **(b)** o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, a sua condição de Investidor Autorizado.

11.11 As Cotas serão integralizadas, observado o disposto no respectivo Apêndice, **(a)** à vista, no ato da subscrição; **(b)** de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição; ou **(c)** mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição.

11.11.1 As Cotas deverão ser integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, na conta de titularidade do Fundo. Exclusivamente as Cotas Subordinadas poderão ser integralizadas mediante a entrega de Direitos Creditórios.

11.11.2 As Cotas terão seu valor calculado diariamente no fechamento de cada Dia Útil, devendo corresponder à divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas do Fundo, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate.

Classificação de risco das Cotas

11.12 As Cotas contarão com a classificação de risco atribuída pela Agência Classificadora de Risco.

Negociação das Cotas

11.13 As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação estabelecidas na regulamentação aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

11.14 Os Cotistas serão os únicos responsáveis pelo pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das suas Cotas.

11.15 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a critério da Administradora.

11.15.1 Caso as Cotas sejam depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, caberá exclusivamente ao eventual intermediário verificar se os adquirentes das Cotas são Investidores Autorizados, bem como o atendimento às demais formalidades previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável.

12. VALORIZAÇÃO DAS COTAS

12.1 As Cotas, independentemente da subclasse ou série, serão valorizadas todo Dia Útil, para fins de determinação do seu valor de integralização, amortização e resgate.

12.2 O procedimento de valorização das Cotas estabelecido nesta cláusula 122 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização das diferentes subclasses de Cotas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

13. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

13.1 Os pagamentos da remuneração e da amortização de principal das Cotas, conforme aplicável, serão realizados a partir de fevereiro de 2022 (inclusive) até o 10º (décimo) Dia Útil de cada mês, observado o disposto neste Regulamento, em especial neste Capítulo 13, e nos respectivos Apêndices. Qualquer outra forma de pagamento de Cotas diferente das estipuladas neste Capítulo 13 deverá ser objeto de Assembleia Geral.

13.2 Os pagamentos de amortizações e/ou resgate de Cotas Seniores deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas Seniores, observados os termos deste Regulamento.

13.3 Os pagamentos de amortizações e/ou resgate de Cotas Subordinadas deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas Seniores, observados os termos deste Regulamento.

13.4 Os pagamentos das parcelas de amortização ou de resgate das Cotas serão efetuados mediante rateio das quantias, em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, mediante transferência eletrônica disponível – TED, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

13.5 Quando da amortização integral das Cotas Seniores com o seu consequente resgate, as Cotas Seniores objeto de resgate serão canceladas não sendo devido aos cotistas titulares de Cotas Seniores, em relação às referidas Cotas Seniores resgatadas, qualquer valor adicional

13.6 As Cotas Subordinadas serão amortizadas sempre que houver pagamento de amortização das Cotas Seniores, no Dia Útil seguinte ao referido pagamento, conforme os respectivos Suplementos. As Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após a amortização integral e resgate das Cotas Seniores.

13.7 Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

14. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

14.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- (d) pagamento dos valores devidos aos Cotistas, por meio de amortização ou resgate de Cotas, observadas as disposições deste Regulamento e dos respectivos Suplementos.

14.1.2 Exclusivamente caso esteja em curso a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- (a) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, nos termos da cláusula 7 da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável;
- (b) pagamento de operações com derivativos;
- (c) pagamento do resgate das Cotas Seniores das séries em circulação, nos termos dos respectivos Apêndices;
- (d) pagamento do resgate das Cotas Subordinadas em circulação.

15. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

15.1 A Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido: **(a)** pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

15.1.1 Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas na cláusula 9 da parte geral do Regulamento.

16. LIQUIDAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

16.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.

16.2 São considerados Eventos de Liquidação:

- (a) cessação ou renúncia pela Administradora ou descredenciamento pela CVM da Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (b) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato; e
- (c) rescisão ou rescisão, a qualquer tempo e por qualquer motivo, do Contrato de Cobrança

16.2.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas;

(b) comunicará tal fato à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocará a Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

16.2.2 Não sendo instalada a Assembleia referida no item 16.2.1(c) acima, em segunda convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto nesta cláusula 16.

16.2.3 Caso a Assembleia prevista no item 16.2.1(c) acima aprove a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, as medidas previstas nos itens 16.2.1(a) e (b) acima deverão ser cessadas. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes titulares de Cotas Seniores terão a faculdade de solicitar o resgate das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na Assembleia.

16.3 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM nº 175/22, a Administradora **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

16.4 Respeitado o que dispuser o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia de que trata o item 16.2.1(c) acima, as Cotas deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Gestora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Cedidos, e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação dos Direitos Creditórios Cedidos, e dos Ativos Financeiros de Liquidez não afete a sua rentabilidade esperada; e
- (b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os recursos decorrentes do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 14 do presente Anexo.

16.5 Caso, em até 180 dias contados do início dos procedimentos de liquidação da Classe, a totalidade das Cotas não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante ação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

16.5.1 A Administradora deverá convocar a Assembleia para deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

17. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

17.1 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

17.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM nº 175/22 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

17.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM nº 175/22 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, **(a)** as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora.

17.1.3 Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

17.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço físico ou eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM nº 175/22 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

SUPLEMENTO A – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento Delta Energia Pré-Pagamento I – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

I - Regras de concessão e originação de crédito

As etapas para a formalização das operações da Comercializadora estão descritas abaixo:

- (i) o departamento comercial da Comercializadora prospecta o cliente e solicita ao departamento de crédito uma pré-análise do cliente;
- (ii) o departamento de crédito da Comercializadora efetua a pré-análise e solicita documentos adicionais, proporcionando assim uma breve visão sobre o cliente, inclusive determinando, em alguns casos, um limite de crédito para cada cliente;
- (iii) o departamento comercial da Comercializadora propõe operação ao departamento de crédito com o “de acordo” antecipado das condições comerciais;
- (iv) o departamento de crédito da Comercializadora efetua a análise técnica e solicita, se necessário, documentos e/ou esclarecimentos adicionais;
- (v) o departamento jurídico da Comercializadora inicia a elaboração dos acordos comerciais e, caso exigidas pelo departamento de crédito, a confecção/preparação de garantias;
- (vi) celebração dos contratos e garantias, caso existam garantias; e
- (vii) início do monitoramento de crédito do cliente.

II - Análise de Crédito

A análise de crédito realizada pela Comercializadora ocorre mediante a pesquisa do cadastro da Contraparte: certificado de adimplência CCEE, grupo econômico e histórico de negócios.

III – Aprovação de Crédito

A aprovação de crédito realizada pela Comercializadora ocorre mediante decisão do departamento de crédito tendo como base o cumprimento de todas as disposições constantes acima.

IV – Formalização de Crédito

A formalização de crédito realizada pela Comercializadora ocorre da seguinte forma:

- (i) elaboração de garantias, caso a Comercializadora entenda ser necessário;
- (ii) elaboração de contratos pelo jurídico da Comercializadora; e
- (iii) validação de garantias e/ou de contratos pela Comercializadora.

V – Formalização da Cessão

- (i) mediante a celebração de um Contrato de Venda de Energia relativo à energia adquirida por meio do Contrato de Compra de Energia Santo Antônio, observadas as disposições dos itens (iv) e (v) abaixo, a Comercializadora deverá emitir uma nota de cessão de crédito ao Fundo na forma estabelecida no Contrato de Cessão (“Nota de Cessão”) e enviá-la à Gestora e ao Custodiante no prazo previsto no Contrato de Cessão, em conjunto com
 - (i) cópia assinada do referido Contrato de Venda de Energia; (ii) cópia assinada do Contrato de Compra de Energia Santo Antônio; e (iii) cópia da tela do sistema da CCEE demonstrando registro do estoque de energia objeto da venda em nome da Comercializadora;
- (ii) a Gestora deverá, no prazo estabelecido no Contrato de Cessão, conferir os dados da Nota de Cessão e assiná-la se o referido Contrato de Venda de Energia se enquadrar nos Critérios de Elegibilidade previstos no Regulamento, verificados pelo Custodiante;
- (iii) nos termos do Contrato de Cessão e deste Regulamento, o Fundo deverá adquirir todos os Direitos de Crédito decorrentes dos Contratos de Venda de Energia celebrados pela Comercializadora, desde que observados os termos e condições aplicáveis do Contrato de Cessão;

- (iv) caso a Santo Antônio celebre Contrato(s) de Venda de Energia Santo Antônio, o Fundo deverá adquirir os Direitos Creditórios decorrentes do(s) Contrato(s) de Venda de Energia Santo Antônio pelo Preço de Cessão;
- (v) caso a Santo Antônio: (i) decida não celebrar com a Comercializadora Contrato(s) de Venda de Energia Santo Antônio, ou (ii) não cumpra qualquer das obrigações por ela assumidas no(s) Contrato(s) de Venda de Energia Santo Antônio efetivamente celebrados, a Comercializadora estará autorizada a vender a energia adquirida por meio do Contrato de Compra de Energia Santo Antônio a outras contrapartes a serem por ela selecionadas, desde que não pertencentes ao grupo econômico da Comercializadora. Nessa hipótese o Fundo estará obrigado a adquirir os Direitos de Crédito oriundos dos Contratos de Venda de Energia celebrados com tais contrapartes, pelo Preço de Cessão, desde que observados os Critérios de Elegibilidade e os procedimentos previstos no Contrato de Cessão;
- (vi) uma vez que os Direitos de Crédito decorrentes de Contratos de Venda de Energia sejam efetivamente cedidos ao Fundo, a Comercializadora deverá enviar mensalmente ao Custodiante as telas do sistema da CCEE demonstrando registro do estoque de energia comprada ou vendida, conforme o caso, no âmbito dos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados pela Comercializadora;
- (vii) nos termos do Regulamento e do Contrato de Cessão, o Fundo deverá pagar à Comercializadora, a título de Preço de Cessão: (a) na data de aquisição do Direito de Crédito, o montante equivalente a todos os valores devidos pela Comercializadora à Santo Antônio nos termos do Contrato de Compra de Energia Santo Antônio, (independentemente do preço de venda da respectiva energia a terceiros), acrescido dos tributos e das despesas, nos termos previstos no Contrato de Cessão; e (b) a partir da data de aquisição do Direito de Crédito, 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais no montante calculado de acordo com a fórmula abaixo, as quais serão atualizadas anualmente, no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano, pela variação acumulada do IPCA, observado, ainda, o disposto no item (viii) abaixo; e

$$\text{Parcelas Mensais} = R\$ 15.000,00 - \frac{R\$ 795.845,00 - 0,007167 * \text{Valor de Compra da Energia Santo Antônio}}{12}$$

Onde:

1. Valor de Compra da Energia Santo Antônio = o valor pago à Santo Antônio a título de compra de energia, conforme estabelecido no Contrato de Compra de Energia Santo Antônio ou em outros contratos de compra de energia a eventualmente celebrados pela Comercializadora, na qualidade de compradora, com a Santo Antônio, na qualidade de vendedora.
- (viii) caso, na hipótese do item (v) acima, a Comercializadora celebre Contratos de Venda de Energia com mais de uma contraparte, o Preço de Cessão relativo a cada Contrato de Venda de Energia será proporcional ao volume de energia objeto de tal Contrato de Venda de Energia considerando o volume total de energia adquirido por meio do Contrato de Compra de Energia Santo Antônio

SUPLEMENTO C – POLÍTICA DE COBRANÇA

Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do Delta Energia Pré-Pagamento I – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

O Agente de Cobrança ou a Administradora, conforme o caso, adotarão os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos:

1. Após 1 (um) dia do vencimento do Direito de Crédito, o Agente de Cobrança ou a Administradora, no caso dos Direitos de Crédito dos quais o Agente de Cobrança seja devedor, entrará em contato com os respectivos Devedores para dar ciência do vencimento do Direito de Crédito e da respectiva necessidade de liquidação em até 10 (dez) dias corridos, desde o vencimento.
2. Caso o Direito de Crédito não seja liquidado no prazo de 10 (dez) dias corridos mencionado no item 1 acima e a Cedente não tenha recomprado ou substituído o respectivo Direito de Crédito, o título representativo do Direito de Crédito é levado a protesto no competente cartório de protestos e/ou apontado nos órgãos de proteção de crédito (SCPC / Serasa).
 - 2.1. Caso o protesto e/ou apontamento não seja regularizado pelos respectivos Devedores em até 30 (trinta) dias corridos contados do vencimento do Direito de Crédito, o Agente de Cobrança ou a Administradora, no caso dos Direitos de Crédito dos quais o Agente de Cobrança seja devedor, poderá tomar as devidas providências de vencimento antecipado do Direito de Crédito em questão.
3. Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos de Crédito, a critério do Agente de Cobrança ou da Administradora, no caso dos Direitos de Crédito dos quais o Agente de Cobrança seja devedor, poderá ser concedida prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou outras alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Créditos.
 - 3.1 As prorrogações poderão ser feitas respeitando-se o prazo

máximo de 30 (trinta) dias e serão concedidas somente uma vez, mesmo se concedidas inicialmente em prazo inferior ao prazo máximo aqui previsto.

4. Não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, o Agente de Cobrança ou a Administradora, no caso dos Direitos de Crédito dos quais o Agente de Cobrança seja devedor, iniciarão o procedimento de cobrança judicial contra o respectivo garantidor (devedor solidário), eventuais fiadores ou avalistas, ou mesmo execução judicial de garantias constituídas, de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão e de cada respectiva Nota de Cessão.